COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a empresa, por intermédio de empresa de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.

Parágrafo único. Configura-se como acréscimo extraordinário de serviços, entre outros, aquele motivado por alteração sazonal na demanda por produtos e serviços. (NR)"

- "Art. 10. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até 120 (cento e vinte) dias.
- § 1º O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma vez, desde que a prorrogação seja efetuada no mesmo contrato e não exceda a 240 (duzentos e guarenta) dias.
- § 2º A contratação de trabalhador temporário para substituir empregado em afastamento previdenciário se dará pelo prazo do afastamento do trabalhador permanente da empresa tomadora de serviço, limitado à data em que venha a ocorrer a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata o art. 475 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a 9 (nove) meses no total.
- § 3º Encerrado o contrato de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços a celebração de novo contrato de trabalho temporário com o mesmo trabalhador, seja de maneira direta, seja por meio de empresa de trabalho temporário, pelo período de cento e vinte dias.
- § 4º Na hipótese de os prazos do contrato temporário estipulados neste artigo serem ultrapassados, o contrato passará a vigorar sem determinação de prazo. (NR)"
- "Art. 11. O contrato de trabalho temporário deverá obrigatoriamente ser escrito e devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nos termos do art. 41 da CLT.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário. (NR)"

- "Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os mesmos direitos previstos na CLT relativos aos contratados por prazo determinado.
- § 1º É garantida ao trabalhador temporário a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, calculada à base horária.

- § 2º A empresa tomadora de serviços fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição. (NR)"
- "Art. 14. As empresas de trabalho temporário ficam obrigadas a fornecer às empresas tomadoras, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o os recolhimentos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), previdenciários, trabalhistas e Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de retenção dos valores devidos no contrato.

Parágrafo único. A empresa tomadora responde de forma subsidiária com a empresa de trabalho temporário quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas. (NR)"

- "Art. 18-A. Aplicam-se também à contratação temporária prevista nesta Lei as disposições sobre trabalho em regime de tempo parcial previstas no Art. 58-A, caput e § 1º, da CLT."
- "Art. 18-B. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados domésticos e rurais."
- "Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de trabalho temporário e os seus trabalhadores. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda objetiva modificar, no projeto de lei, os dispositivos referentes ao contrato de trabalho temporário, conforme contribuições encaminhadas pela Dra. Vólia Bomfim Cassar.

De fato, a proposta em debate criou um novo tipo de contratação (chamado de trabalho temporário) muito semelhante ao contrato de trabalho por prazo determinado estabelecido na Consolidação das Leis do

4

Trabalho. Acreditamos, por isso, que o texto do projeto não beneficia nem empregados nem empregadores.

Dessa forma, estamos sugerindo algumas modificações para dar mais clareza à norma trabalhista, evitando-se com isso, possíveis divergências de interpretação.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada LAURA CARNEIRO

2017-2594